



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.913493/2022-09
ACÓRDÃO	1101-002.345 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: **01/04/2020 a 30/06/2020**

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (memória de cálculo), referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls. 123/132), contra acórdão da DRJ (e-fls. 109/117), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 17/22), contra despacho decisório (e-fls. 03/12), que não reconheceu o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), referente a IRPJ (estimativa) do 2º trimestre de 2020 (01/04/2020 a 30/06/2020):

VK BK DEAFB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - FLORIANÓPOLIS

Fl. 3

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 3427297

DATA DE EMISSÃO: 06/11/2022

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 04.310.384/0001-29	NOME EMPRESARIAL EMBRASIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35284.26293.310521.1.3.04-5512	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/06/2020	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-913.493/2022-09
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 123.566,11
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARE discriminadas no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARE	Data de arrecadação
30/06/2020	0220	194.758,26	31/08/2020

A partir do DARE informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt-pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	194.758,26	669.956,49	0,00	0,00	0,00	669.956,49	124.831,11

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Conclui-se a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, não reconheço a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
123.181,03	25.036,20	11.838,28

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito a relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidas por todos os contribuintes os DARE para pagamento dos valores devedores.

Base Legal: Arts. 168, 169 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Base legal específica para compensação de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - código de receita 2985 e 2991); Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991; Art. 85 da Lei nº 8.303, de 1991.

Nesse aspecto, o Despacho Decisório (e-fls. 07/12) analisou o PER/DCOMP nº 35624.26293.310521.1.3.04-5512, no qual a contribuinte pleiteou a compensação de crédito de IRPJ no valor de R\$ 123.566,11, decorrente de pagamento indevido ou a maior, já que o Fisco constatou que a contribuinte retificou a DCTF do período, reduzindo o IRPJ a pagar de R\$

4.620.626,97 para R\$ 4.249.928,64 (uma diferença de R\$ 370.698,33, cujo terço corresponde ao valor pleiteado no DCOMP). Por sua vez, intimada a justificar a retificação, a empresa informou que a redução decorreu da escrituração tardia de lançamentos de variação cambial passiva de contratos REFINIMP. Contudo, a autoridade fiscal concluiu que a contribuinte não logrou comprovar na Escrituração Contábil Digital (ECD) a realização dos devidos ajustes, não havendo ECD substitutiva, e apontou divergências entre os valores da DCTF, ECF e ECD, decidindo pelo não reconhecimento do direito creditório.

Irresignado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, (e-fls. 17/22), alegando que, em outubro de 2020, ao trocar de sistema ERP, verificou a falta de escrituração de variações cambiais passivas referentes a dois contratos REFINIMP (nº 01172001962 e 01172002223). No mesmo passo, afirmou que os lançamentos foram realizados tempestivamente na contabilidade, nas datas de 27/05/2020 (R\$ 710.800,14) e 19/06/2020 (R\$ 837.000,85), conforme o Livro Razão da ECD de 2020. Por fim, sustentou que, com a inclusão dessas despesas, o Lucro Líquido Ajustado foi reduzido, resultando em menor IRPJ a pagar, o que motivou a retificação da DCTF e o pedido de compensação. Juntou aos autos memórias de cálculo, contratos, DCTFs e extratos do Livro Razão.

Nada obstante, a DRJ, às e-fls. 109/117, julgou a manifestação improcedente. Nesse sentido, reconheceu que a contribuinte apresentou os contratos de refinanciamento e o demonstrativo das variações cambiais, mas entendeu que tais documentos não eram suficientes para a conferência do cálculo, concluindo que seria necessária a apresentação de uma memória de cálculo com a informação documentada dos períodos (data inicial e final) que embasaram o cálculo das variações, bem como as taxas de câmbio adotadas. Por fim, fundamentou sua decisão no princípio de que o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2020 a 30/06/2020

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Nos pedidos de restituição/compensação, é ônus do sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do valor pleiteado. A oportunidade de tal demonstração ocorre, quando a pretensão é resistida, por ocasião da manifestação de inconformidade, mediante a juntada de documentos hábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 09.01.2024 (e-fls.120) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às e-fls.122, em 07.02.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 123/132), a recorrente defende, em síntese: a) reitera que a glosa inicial ocorreu pela suposta falta de identificação dos lançamentos contábeis, mas ressalta que não houve lançamento extemporâneo nem necessidade de ECD substitutiva, pois a ECD original já continha os lançamentos em suas respectivas competências (maio e junho de 2020); b) alega que a DRJ inovou ao exigir uma memória de cálculo detalhada das variações cambiais, requisito que nunca havia sido indicado ou requisitado pela fiscalização. Com base no artigo 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/1972, que permite a juntada de provas para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, a recorrente apresenta, em anexo ao recurso, a referida memória de cálculo; c)

aponta que a memória de cálculo anexada detalha os contratos originais de Finimp e os novos contratos de Refinimp, os valores em Euro, as taxas de câmbio utilizadas e as datas de financiamento, comprovando matematicamente a origem das variações cambiais passivas de R\$ 710.800,14 e R\$ 837.000,85.

Por fim, requer:

PELO EXPOSTO, foi demonstrado à sociedade que a glosa se encontra maculada por vícios insanáveis, além de encontrar-se firmada sob premissas equivocadas.

Destarte, a Recorrente requer o provimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, haja vista que:

(a) Todas as justificativas indicadas para glosa pelo Auditor da Receita Federal do Brasil no Despacho decisório foram desde a impugnação sanadas. Ainda, no que se refere à inovação requisitada para comprovação pela DRJ, também resta demonstrada que a contabilização das variações cambiais foi realizada no montante adequado, restando necessário o reconhecimento do direito creditório.

Também anexou ao Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- Anexo I: Decisão de Manifestação de Inconformidade;
- Anexo II: Memória de cálculo do IRPJ e CSLL declarados nas DCTF's originais e nas declarações retificadoras;
- Anexo III: DCTF Original/Cancelada;
- Anexo IV: Contratos de Financiamentos nº 1013349 e 1014369;
- Anexo V: Contratos de Refinanciamentos nº 01172001962 e 01172002223;
- Anexo VI: Demonstrativo das Variações Cambiais ocorridas nos contratos de refinanciamentos;
- Anexo VII: Livro Razão da ECD referente ao período 01/04/2020 e 30/06/2020;
- Anexo VIII: DCTF Retificadora;
- Anexo IX: Perdcomp 35264.26293.310521.1.3.04-5512;
- Anexo X: Despacho Decisório de Intimação Fiscal;
- Anexo XI: Memória de cálculo das variações cambiais.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação n. 35624.26293.310521.1.3.04-5512 e outras a ela vinculadas, por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 123.566,11, correspondente a pagamento

indevidamente realizado em 31/08/2020, código de receita 0220, período de apuração 2º trim/2020.

Segundo se verifica, no despacho decisório combatido, o auditor fiscal responsável entendeu que o contribuinte não teria comprovado as razões que ensejaram a retificação da ECF e, portanto, o crédito pleiteado.

Segundo o acórdão recorrido, *a interessada juntou aos autos, a fim de comprovar as despesas de variação cambial, os contratos de refinanciamento que integram o anexo III, acompanhados do demonstrativo que integra o anexo VI. Estes documentos, porém, não são suficientes para conferência do cálculo das variações cambiais. Para tanto seria necessário, além do contrato em si, memória de cálculo com a informação (documentada) de quais períodos (data inicial e final, para cada valor) embasaram o cálculo das variações (considerando as datas efetivas dos pagamentos dos créditos em moeda estrangeira), bem como taxas de câmbio adotadas.*

Por outro lado, em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente pleiteia a juntada da memória de cálculo (Anexo XI) que originou os lançamentos de variações cambiais passiva em 27/05/2020 e 19/06/2020 nos valores de R\$710.800,14 e R\$837.000,85 decorrentes dos contratos de Refinimpes (Anexo IV e V).

Sobre o pedido, entendo que sua juntada atende com perfeição a hipótese do art. 16, §4º, “C” do Decreto n. 70.235/1972, haja vista se destinar a atender as razões colocadas pela DRJ, conforme visto acima.

Para além desta documentação, verifica-se ainda que a própria DRJ reconhece que a interessada promoveu, em 31/05/2021, a retificação de sua DCTF; em 24/09/2021 enviou ECF original, ainda ativa, e, em 30/07/2021, foi enviada a ECD referente a 2020. Tanto as declarações referidas quanto a ECD foram enviadas espontaneamente, antes da ciência ao despacho recorrido.

Analisando tais informações, os esclarecimentos prestados pela Recorrente, bem como os demais documentos juntados aos autos, entendo que a comprovação ainda que indiciária do crédito tributário pleiteado.

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte, tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado. Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (memória de cálculo), referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.345 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.913493/2022-09

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO